



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720559/2014-51
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2301-000.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de junho de 2018
Assunto DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrentes VANDERLEI FRANCO VIEIRA E DEGMAR INÊS RAMOS FRANCO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para tomar a manifestação da fiscalização em relação às provas das e-fls. 660/764 e, sendo o caso, sejam juntadas aos autos provas de que os correios não atendem o CEP do domicílio da responsável solidária.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 04-39.084, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande (e-fls. 782 a 798).

O auto de infração (e-fls. 219 a 265) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, correspondentes ao ano-calendário 2011; foi constituído crédito tributário de R\$ 23.515.115,46, dos quais R\$ 12.072.034,22 correspondem a imposto, R\$ 9.054.025,67 à multa e R\$ 2.389.055,57 a juros de mora.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para:

(a) limitar a responsabilidade tributária de Degmar Inês Ramos Franco, em solidariedade com o autuado Vanderlei Franco Vieira, à parte do crédito que se

refere aos depósitos que transitaram pela conta bancária de que é titular, remanescendo, assim, a responsabilidade quanto ao imposto de R\$ 4.940.846,77, ao qual se acrescem multa e juros proporcionais:

CREDITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	18.012.222,60
DESCONTO SIMPLIFICADO	-13.916,36
BASE DE CÁLCULO	17.998.306,24
ALÍQUOTA	27,5%
PARCELA A DEDUZIR	-8.687,45
IMPOSTO APURADO	4.940.846,77

(b) reduzir o crédito tributário para R\$ 12.047.534,47, reduzindo-se na mesma proporção a multa e os juros de mora, conforme demonstrado no seguinte quadro:

	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGAMENTO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	43.943.813,35	43.943.813,35
DESCONTO SIMPLIFICADO	-13.916,36	-13.916,36
VALOR EXCLUÍDO NO JULGAMENTO	0,00	-89.090,00
BASE DE CÁLCULO	43.929.896,99	43.840.806,99
ALÍQUOTA	27,5%	27,5%
PARCELA A DEDUZIR	8.687,45	8.687,45
IMPOSTO APURADO	12.072.034,22	12.047.534,47

O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2011 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO
ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAS
BANCÁRIAS DE TERCEIROS.*

É necessária, na fase que precede à lavratura do auto de infração, a intimação de todos os cotitulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, sob pena de nulidade do lançamento, não se aplicando, entretanto, tal exigência se a conta pertencer a terceiro.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações, sendo desnecessário demonstrar a omissão de rendimentos por outros indícios.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL.*

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos feitos nas contas bancárias devem ser analisados individualmente, devendo ser individual a comprovação da respectiva origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEQUENO VALOR.

A presunção de omissão de rendimentos, no caso de pessoa física, não alcança os depósitos cujos valores, individualmente considerados, sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, se o somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na hipótese de lançamento feito com base em depósitos bancários, a responsabilidade solidária do cotitular, no caso de conta conjunta, limita-se aos recursos que transitaram por suas contas, não alcançando os valores depósitos em contas de terceiros.

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIMITAÇÃO A 20% DA RECEITA BRUTA.

O resultado da atividade rural, na tributação de pessoa física, está limitado a 20% do total da receita bruta do período, sendo irrelevante o total das despesas de custeio e investimento se elas não forem superiores a 80% da receita bruta, ressalvada a hipótese de compensação de prejuízo de períodos anteriores.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EXAME NO PROCESSO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

MULTA COM EFEITO DE CONFISCO. RAZOABILIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade de lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação de tributo com efeito de confisco.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Tendo sido exonerada a responsabilização da Sra. Degmar Inês Ramos Franco por tributo e multa em valor superior a R\$1.000.000,00, a decisão foi submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 2008.

A ciência dessa decisão pelo Sr. Vanderlei Franco Vieira, contribuinte, ocorreu em 09/04/2015 (aviso de recebimento, e-fl. 804). Não há registro de que tenha havido intimação da responsável tributária, Sra. Degmar Inês Ramos Franco.

Em 11/05/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 805 a 565), alegando, em síntese:

(a) cerceamento do direito de defesa por ofensa ao devido processo legal e ausência de motivação da decisão recorrida;

(b) possuir interesse na redução da base de cálculo da suposta receita omitida;

(c) o levantamento feito pela fiscalização incluiu indevidamente notas fiscais que não servem para comprovar a origem de qualquer recurso financeiro creditado nas contas;

(d) terem sido tributadas: d.1) transferências entre suas contas; d.2) empréstimos financeiros; d.3) crédito originário da alienação de animais; d.4) crédito originário da alienação de imóvel; d.5) movimentação de recursos com origem devidamente comprovada; d.6) créditos individuais em conta bancária inferiores a R\$ 12.000,00 e com somatório anual inferior a R\$ 80.000,00;

(e) haver erro material na apuração.

Foi requerido o provimento do recurso, para fins de considerar insubsistente o auto de infração que originou a presente ação fiscal, reiterando todos os demais pedidos. É o relatório.

Por despacho de saneamento, os autos foram encaminhados para a autoridade preparadora para que fosse juntada prova da intimação, pela responsável solidária, do acórdão de recurso voluntário (e-fls. 875 a 878).

Em decorrência, a unidade preparadora atestou terem sido efetuadas tentativas de ciência frustradas, em face de domicílio em área não coberta pela entrega dos Correios (e-fl. 884):

Conforme proposto no despacho fls 875 a 878, foram realizadas tentativas de ciência à Sr^a Degmar Inês Ramos Franco, frustradas pela indicação de domicílio em área não coberta pela entrega dos Correios. Assim, encaminho com proposta de retorno ao CARF para julgamento.

Decorrentemente, foi realizada ciência por edital (e-fl. 883).

Não houve manifestação pela responsável solidária.

Retornaram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Com relação às transferências bancárias realizadas entre contas bancárias de titularidade do próprio recorrente, é alegado que foram juntadas aos autos, juntamente com a impugnação, mais de mais de 100 páginas de extratos bancários comprobatórios da transferência de recursos entre contas de sua titularidade ou de seu cônjuge (tabela de lançamentos anexada ao presente recurso), separados, de forma didática, por instituições financeiras, conforme se infere do "Anexo IV - Tabela de Transferências Bancárias entre Contas de Mesma Titularidade/Cônjuge e comprovantes" (e-fls. 660/764).

Considerando que os documentos apresentados às e-fls. 660 a 764 foram juntados aos autos tão somente por ocasião da impugnação, entendo, em face do prestígio ao contraditório, ser imperativa a manifestação da fiscalização a seu respeito.

Assim, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, podendo, para isso, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários.

Após concluída a diligência, a interessada deve ser intimada de seu relatório, concedendo-se prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

DA INTIMAÇÃO DA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA

Quanto à intimação da responsável tributária do acórdão recorrido, dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que a intimação por edital é reservada para os casos em que as tentativas de intimação pessoal, por edital ou por meio eletrônico restarem improficuas:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Grifou-se.)

No caso em apreço, apesar de atestada pela unidade preparadora que “foram realizadas tentativas de ciência à Sr^a Degmar Inês Ramos Franco, frustradas pela indicação de domicílio em área não coberta pela entrega dos Correios”, temos que o aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 882) foi devolvido sem a indicação do motivo pelo qual a destinatária não foi procurada.

Em busca de verificar a exatidão do fato, consultei o sítio eletrônico dos correios (<http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/resultado.cfm>), que não indicam restrição para a entrega no endereço da destinatária/responsável tributária:

Consulta a restrições de entrega

! Não há restrições de entrega para o trecho informado.

	Origem	Destino
CEP	76987064	76990000
Endereço	Avenida Sabino Bezerra de Queiroz - de 4699/4700 a 5068/5069	
Bairro	Jardim Eldorado	
Cidade / UF	Vilhena / RO	Chupinguaia / RO

Ademais, verifico que diversas intimações foram entregues, no curso deste processo, no mesmo CEP, no endereço Estrada Projetada KM 01, S/N, caixa postal 70, Bairro Zona Rural, CEP. 76.990-000, Chupinguaia, RO (e-fls. 11, 21, 140, 164, 188, 211, 214, 279, 804), domicílio fiscal do contribuinte, marido da responsável tributária.

Assim, considerando que a responsável solidária deve ser intimada do resultado da diligência que está sendo solicitada, deve ser feita, conjuntamente, nova tentativa de intimá-la do acórdão recorrido. No caso de os Correios não atenderem o CEP de seu domicílio fiscal, devem ser juntadas aos autos provas nesse sentido.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para tomar a manifestação da fiscalização em relação às provas das e-fls. 660/764 e, sendo o caso, sejam juntadas aos autos provas de que os correios não atendem o CEP do domicílio da responsável solidária.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator